



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	15/2018
PROCESSO Nº:	2014/25/29810
RECORRENTE:	NIVALDO DE SOUZA MORAIS
ADVOGADO:	HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
CONSELHEIRO RELATOR:	MARCO ANTONIO MOURÃO DE OLIVEIRA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ITCMD. SUCESSÃO. ALTERAÇÃO DE PARTILHA. RENÚNCIA. COBRANÇA INDEVIDA. REFORMA DA DECISÃO.

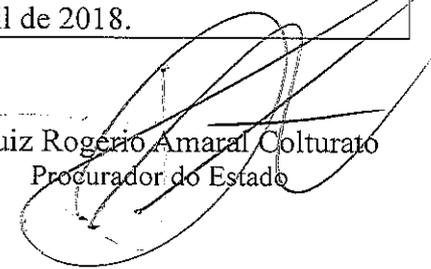
1. Alteração da partilha inicialmente apresentada, por renúncia, com direcionamento dos bens situados no Estado do Acre para o Recorrente, indicando necessária alteração do cálculo inicialmente apresentado a título de ITCMD.
2. O ITCMD foi recalculado sem considerar, exclusivamente, os bens do quinhão situados na circunscrição do Estado do Acre.
3. O imposto devido deve observar somente os bens desta unidade da federação, sendo este o devido, deduzindo-se os valores pagos (comprovantes anexados).
4. Recurso Voluntário provido. À RECOLHER R\$ 43.256,35

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Voluntário interposto por NIVALDO DE SOUZA MORAIS, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, pelo provimento do Recurso Voluntário, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Votaram com o relator os conselheiros Márcio José Castro de Aquino, Antônio Raimundo Silva de Almeida, Assurbanipal Barbary de Mesquita e Fredi Dettweiler. Presente o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 11 de abril de 2018.


Nabil Ibrahim Chamchoum
Presidente


Marco A. Mourão de Oliveira
Conselheiro Relator


Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

RECURSO VOLUNTÁRIO - N. 2014/25/29810

RELATOR: CONSELHEIRO MARCO ANTONIO MOURÃO DE OLIVEIRA

RECORRENTE: NIVALDO DE SOUZA MORAIS - BENS DE VERA LÚCIA FERREIRA MORAIS

ADVOGADO: HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL - OAB/MS 6.116

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCURADOR FISCAL: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA

ASSUNTO: ITCMD

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **NIVALDO DE SOUZA MORAIS**, na qualidade de Inventariante do **Espólio de VERA LÚCIA FERREIRA MORAIS**, em face da Decisão n. 260/2017, proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 135/137), que decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo-se o Lançamento n. 430/2014 do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, referente à herança e a doação (fl. 101).

O procedimento administrativo teve início com a petição do inventariante para o cálculo do ITCMD pela Secretaria da Fazenda, a fim de finalizar Inventário da senhora Vera Lúcia Ferreira Moraes. Documentos referentes aos bens imóveis pertencentes à inventariada neste Estado acompanharam o pedido, bem como a petição de primeiras declarações com todos os demais bens existentes em outros entes da federação.

Os bens avaliados são dois imóveis rurais e dois urbanos, semoventes e construções. No decorrer do feito de inventário também existiram doações dos bens imóveis deixados no Estado do Acre entre os herdeiros e meeiro.

A SEFAZ calculou separadamente os impostos de herança e doações. O ITCMD causa mortis fora pago dentro do prazo, insurgindo o Recorrente por meio de impugnação



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

apenas contra os impostos das doações (dois momentos). A decisão DIAT considerou improcedente a impugnação.

Vale ressaltar quanto às doações que dois foram os momentos: primeiro o da herdeira que doou todo o seu quinhão aos demais herdeiros e o meeiro fez doação apenas de parte. Posteriormente, houve nova divisão sendo que nesta última todos os herdeiros doaram seus quinhões dos imóveis deixados no Estado do Acre ao meeiro, recebendo do meeiro o mesmo quinhão em outros bens em outro ente da federação, ficando, ao final, cada um com sua quota-parte de direito, não havendo acréscimo ou decréscimo entre as quotas inventariadas.

No Recurso Voluntário o Recorrente alega que as doações no Estado do Acre fazem parte da universalidade dos bens, ficando àqueles que doaram no Acre com seu quinhão igual em outros bens em outros estados da federação. Assim disse o Recorrente: "Não obstante e ter a DEAT reconhecido que a argumentação do inventariante encontra respaldo no art. 1791 do Código civil, ou seja, que os bens do espólio são considerado em sua totalidade, e a partilha deve considerar a soma de todo o patrimônio (bens, direitos e obrigações), e que a universalidade dos bens tem destinação legal, e nestes termos foi apresentada a partilha do supramencionado inventário, com o devido respeito a meação e a divisão em partes iguais entre os herdeiros, o parecer e a decisão do Diretor entendeu acertado o lançamento do ITCMD feito pelo Auditor sobre a suposta doação do meeiro em favor dos herdeiros porque, quanto aos imóveis do espólio, situado no Estado do Acre, houve diferença na partilha dos bens, ou seja, o meeiro recebeu menos do que 50% dos citados bens, e os herdeiros, um pouco mais de 50%."

A Procuradoria Fiscal manifestou-se pelo que segue: "Por tais razões, baseando-se, exclusivamente, nos fundamentos apresentados neste parecer, pede-se vênica para discordar da solução dada ao caso por parte da Diretoria de Administração Tributária da SEFAZ, para opinar pela REFORMA da Decisão n.º 260/2017, no sentido de anular os lançamentos de ITCMD por doação, no bojo do processo administrativo n.º 2014/25/29810, sem óbice à emissão de certidão de quitação do ITCMD por causa mortis, que deverá referir-se, tão somente, ao fato dos bens imóveis terem sido transmitidos na ordem de 50% ao meeiro e a outra metade, em partes iguais, aos herdeiros, conforme consta na declaração de bens e direitos



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

que originou o referido processo administrativo."

Por fim, petição do Recorrente requerendo prioridade de julgamento e juntada pela divisão do ITCMD de novo cálculo. Foi concedido prazo para as partes manifestarem-se sobre o novo cálculo. Ambas as manifestações foram remissivas as razões recursais.

É o relatório do qual se requer a inclusão do feito em pauta para julgamento.

Rio Branco – Acre, 11 de abril de 2018.

Marcos
MARCO ANTONIO MOURÃO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

RECURSO VOLUNTÁRIO - N. 2014/25/29810

RELATOR: CONSELHEIRO MARCO ANTONIO MOURÃO DE OLIVEIRA

RECORRENTE: NIVALDO DE SOUZA MORAIS - BENS DE VERA LÚCIA FERREIRA MORAIS

ADVOGADO: HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL - OAB/MS 6.116

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCURADOR FISCAL: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA

ASSUNTO: ITCMD

VOTO

Taxas para impugnar e recorrer foram pagas.

O Recorrente ao solicitar o cálculo do ITCMD, não concordou com o valor apresentado e relativo ao ITCMD - Doação, pagando apenas o ITCMD - herança (fl. 141). Apresentou impugnação quanto ao lançamento da Doação, sendo esta indeferida em primeira instância. Interpôs Recurso Voluntário pugnando a reforma da decisão com base no artigo 1.791 do Código Civil, já que a herança distribuída o foi de forma igualitária a cada herdeiro, ou seja, cada um recebeu seu quinhão hereditário, não sendo necessário que cada bem seja dividido de forma igual entre os herdeiros. Diz, ainda, que um herdeiro pode doar um bem em outro ente federado, ficando com outro localizado diversamente do anterior, sendo que, ao final, cada herdeiro fique com sua quota-parte da herança corretamente.

Parecer da PGE opina pelo acolhimento das razões recursais. Leio novamente a conclusão: "Por tais razões, baseando-se, exclusivamente, nos fundamentos apresentados neste parecer, pede-se vênias para discordar da solução dada ao caso por parte da Diretoria de Administração Tributária da SEFAZ, para opinar pela REFORMA da Decisão n.º 260/2017, no sentido de anular os lançamentos de ITCMD por doação, no bojo do processo administrativo n.º 2014/25/29810, sem óbice à emissão de certidão de quitação do ITCMD por causa mortis, que



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

deverá referir-se, tão somente, ao fato dos bens imóveis terem sido transmitidos na ordem de 50% ao meeiro e a outra metade, em partes iguais, aos herdeiros, conforme consta na declaração de bens e direitos que originou o referido processo administrativo."

A questão, portanto, resume-se em saber se os herdeiros de diversos bens espalhados por diversos entes federados podem doar entre si, e, ao final, restarem com seus quinhões hereditários iguais, ou seja, como se cada um ficasse com cada bem igualmente.

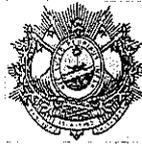
O artigo 1.791 do Código Civil diz que "*A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.*". No seu parágrafo primeiro, afirma que até a partilha, o direito dos co-herdeiros quanto à propriedade e a posse da herança será indivisível.

Ora, se a norma civil afirma que os co-herdeiros possuem a propriedade e posse de todos os bens de forma indivisível, bem como a herança deve ser considerada como um todo unitário, podemos concluir que as doações, ou melhor, as cessões não onerosas entre si que não reduzam a quota-parte do quinhão hereditário de cada um dos herdeiros, não configura fato gerador do ITCMD Doação.

O Código Civil no artigo 538, afirma que doação é "*o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.*", sem nada receber em troca.

No caso dos autos, o inventário ocorreu com vários bens em diversos entes federados, sendo que no decorrer do trâmite processual judicial, os herdeiros foram cedendo a propriedade dos bens entre si, para melhor adequar a logística entre suas residências e as localidades dos bens escolhidos, sendo que, em momento algum, depois das cessões ou doações como queiram chamar, um herdeiro ficou com herança maior ou menor do que legitimamente tinha ou tem direito.

A lógica da cobrança do ITCMD (Doação) advindo de inventário consiste num acréscimo dos bens de herdeiro com decréscimo de bens de outro herdeiro. O que não ocorreu



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

no caso em questão. Ao final do inventário todos receberam seu quinhão corretamente, apenas procuraram melhorar a logística de acesso aos mesmos, não havendo, como já dito, acréscimo e decréscimo de quinhão hereditário.

Tal situação lembrou-me as palavras do professor e economista Ludwig Von Mises, citadas no voto proferido no processo n. 2016.25.37385, também de ITCMD, onde somente a avaliação do Estado deve ter valor superior, ou seja, foi feito pela polícia - por ser bom - ou de valor correto - por ter sido feito pelo governo.

A norma legal não deve ser aplicada cegamente. Não deve ser de polícia porque é bom ou de governo por ter valor. Ficou claro nos autos que a herança foi partilhada corretamente e que cada herdeiro recebeu seu quinhão hereditário igualmente. Como disse acima, não existiu nas cessões ou doações acréscimos ou decréscimos dos quinhões hereditários, apenas adequação de logísticas entre os herdeiros e os bens inventários, pois espalhados em diversos entes federados.

Fazer diverso é prejudicar o contribuinte em detrimento do Estado arrecadador, policial e superior, podendo ser considerado até mesmo um enriquecimento sem causa do ente público. A lei e a norma devem buscar o máximo possível estarem em constante concatenação com a realidade.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça afirma no julgado abaixo que o direito hereditário é indivisível até a partilha:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. PRECLUSÃO AFASTADA. ACERVO HEREDITÁRIO. EXERCÍCIO DE DIREITO DE PREFERÊNCIA POR HERDEIRO. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não configura ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. Em se tratando de decisão interlocutória, tem-se, com a preclusão, a impossibilidade de discussão do tema no mesmo processo, mas em outro. 3. A fundamentação da decisão, em si, não transita em julgado, mas apenas sua parte dispositiva (CPC, art. 469). 4. O direito hereditário é indivisível até a partilha, por força de lei (CC/1916, art. 1.580; CC/202, art. 1.791), de maneira que sua cessão submete-se ao disposto no art. 1.139 do Código Civil de 1916 (CC/2002, art. 504), que



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

assegura o direito de preferência ao consorte. 5. Recurso especial provido. REsp
729705 / SP RECURSO ESPECIAL 2005/0033405-3

Portanto, não havendo acréscimo ou decréscimo injusto entre os bens inventariados por causa das cessões ou doações, razão assiste o Recorrente.

Diante do exposto, Julgo Totalmente Procedente para:

1. **Reformar a Decisão n. 260/2017/DIAT/fls.69/71**, determinando o cancelamento definitivo do Lançamento relativo as doações de fls. 114/119, 142/143, 145/147, 183/184, 186/187, 189/190, sendo todas as folhas o mesmo lançamento, havendo apenas adequação quanto aos vários acontecimentos no processo judicial de inventário.

2. A devolução, caso esteja correto o cálculo de fl. 187, do valor recolhido indevidamente a título de doação pelo Recorrente, no importe de R\$159.930,56, com as devidas correções e atualizações, usando como parâmetro o mesmo modo utilizado pela Sefaz para calcular o débito de ITCMD.

3. Por fim, Declaro julgado o feito e determino a remessa dos autos ao setor competente para cancelar o Lançamento ITCMD doação na forma do item 1 acima.

Publique-se, Notifique-se e Cumpra-se.

Rio Branco – Acre, 11 de abril de 2018.


MARCO ANTONIO MOURÃO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator